



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 10 /2020

Maceió, 5 de fevereiro de 2020

*Senhor Presidente,*

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 101/2020  
Data: 07/02/2020 Horário: 08:53  
Legislativo

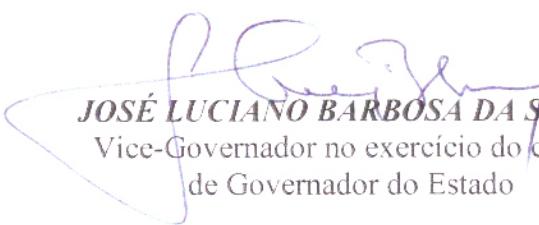
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Cidadão do Mundo, que visa ofertar Programas de Intercâmbio Internacional aos alunos do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, define critério para seleção dos estudantes nos programas e cria a Bolsa-Intercâmbio, e dá outras providências"*.

A proposição sob enfoque tem por objetivo a criação do Programa de Intercâmbio Internacional aos alunos do ensino médio da Rede Pública do Estado de Alagoas, definindo critérios para seleção dos estudantes nos programas, bem como a criação da respectiva bolsa-intercâmbio.

Com a implementação do Programa Jovem Cidadão, os alunos terão a oportunidade de estudar *in loco* outro idioma, desenvolvendo a sua capacidade de autonomia e independência, ampliando seus conhecimentos e melhorando as condições de ingresso no mercado de trabalho com um currículo diferenciado.

Além disso, ao experimentarem o contato direto com outra cultura, ampliarão seus horizontes e leque de opções para desenvolver trabalhos futuros. Tal experiência trará condições para amadurecimento e crescimento pessoal dos jovens estudantes alagoanos.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**  
Vice-Governador no exercício do cargo  
de Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES  
Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió- AL – CEP 57020-050  
Tel: 082 3315-2004 – FAX : 082 3315-2002

ALA

01800.00007429 2017



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI N° /2020.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM CIDADÃO DO MUNDO, QUE VISA OFERTAR PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, DEFINE CRITÉRIO PARA SELEÇÃO DOS ESTUDANTES NOS PROGRAMAS E CRIA A BOLSA-INTERCÂMBIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Jovem Cidadão do Mundo, que visa a ofertar aos estudantes do ensino médio da Rede Pública Estadual de ensino do Estado de Alagoas, de forma gratuita, por meio de bolsas, Programas de Intercâmbio Internacional, supervisionados e custeados pelo Poder Público Estadual.

**Art. 2º** Somente pode participar do Programa de Intercâmbio Internacional referido no art. 1º desta Lei o estudante regularmente matriculado no ensino médio das escolas públicas estaduais que atenda aos seguintes requisitos:

I – possua no mínimo 15 (quinze) anos até a data do embarque da viagem, e no máximo 20 (vinte) anos até a data do retorno do intercâmbio;

II – não tenha sido reprovado nos últimos 3 (três) anos cursados na Rede Pública Estadual de Ensino;

III – haja se submetido a processo regular de concessão de visto, conforme as normas de cada país destinatário;

IV – tenha obtido, ao longo do ano letivo anterior ao do início do programa, frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas regulares da escola do ensino médio em que esteja matriculado, bem como tenha alcançado a média mínima de 70,0 (setenta) pontos no desempenho acadêmico escolar nas disciplinas de português e matemática;

V – tenha obtido frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) e aprovação por média nos cursos de idiomas oferecidos pelo Estado de Alagoas de que tenha participado;

VI – tenha sido autorizado a participar do Programa de Intercâmbio por seu responsável legal; e

VII – tenha sido aprovado em processo seletivo, de caráter eliminatório e classificatório, dentro do número de vagas disponibilizadas.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 3º** A seleção dos estudantes da Rede Pública Estadual para participação nos programas realizar-se-á por meio de processo seletivo, com vistas ao preenchimento das vagas ofertadas que poderá variar a cada ano até 100 (cem) vagas conforme disponibilidade de recursos do Estado, entre os estudantes que preencham os requisitos do art. 2º desta Lei, contemplando etapas eliminatórias e classificatórias.

**Parágrafo único.** Os requisitos do processo seletivo serão estabelecidos em edital de seleção publicados no Diário Oficial do Estado – DOE/AL.

**Art. 4º** Para efeito de desempate, nos casos em que a demanda qualificada pelas oportunidades de intercâmbio for superior à oferta de vagas e o processo seletivo apontar 2 (dois) ou mais candidatos com o mesmo argumento de classificação final, será adotada, para além dos pesos e critérios inerentes as etapas do processo seletivo em si, a seguinte ordem de prioridade:

I – o estudante que tiver obtido a maior média no desempenho acadêmico escolar na disciplina de português no ano anterior à viagem;

II – o estudante que tiver a maior média no desempenho acadêmico escolar na disciplina de matemática no ano anterior à viagem;

III – maior nota no curso de idiomas; e

IV – o estudante com maior idade.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, ao sinalizar o edital deste processo seletivo, já indicará a Instituição de Ensino Internacional que irá acolher os estudantes aprovados na seleção, por via diplomática, bem como a indicação de um intermediador, no intuito de garantir que o país receptor oferte um ensino, sem custos adicionais, equivalente ao que o estudante cursa no Estado de Alagoas.

**Parágrafo único.** O país receptor será escolhido pela SEDUC de acordo com as características desejadas para o aprimoramento dos estudantes, levando em consideração a excelência na educação, os programas de intercâmbio existentes no país e a temática adotada pela SEDUC no processo de seleção.

**Art. 6º** O estudante da Rede Pública Estadual de Educação que for selecionado para o programa oficial de intercâmbio internacional, custeado pelo Estado de Alagoas, fará jus a:

I – 1 (uma) bolsa de instalação, que lhe será paga até 30 (trinta) dias antes do embarque do aluno para o país de destino, para despesas com vestuário e demais despesas iniciais; e

II – 6 (seis) bolsas de manutenção, que lhe serão pagas no decorrer do programa, enquanto estiver residindo no exterior, para custear despesas pessoais.

§ 1º As bolsas serão pagas em moeda corrente do Brasil, acrescidos das taxas de câmbio e taxas cobradas bancárias, mediante crédito em conta do estudante selecionado.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O valor será creditado na conta do estudante já convertido a moeda por meio da carteira especial do Banco do Brasil, de acordo com o país onde estiver instalado o estudante selecionado, encaminhando o valor convertido na forma convencional estabelecido legalmente.

§ 3º O valor da bolsa de instalação será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e da bolsa de manutenção será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) de que trata os incisos I e II deste artigo, acrescido das taxas e custos de remessa cobrados pelo banco ou câmbio para efetivação da transferência, podendo ser ajustado mediante Decreto, com a finalidade de manter o poder aquisitivo em relação à moeda corrente no país destino do estudante selecionado para participar do programa.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do Estado.

**Art. 8º** Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.